



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288953**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064687-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente TIAGO MOREIRA DOS SANTOS e Impetrante JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**FREIRE TEOTÔNIO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº. 2064687-78.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário – Itapetininga

Impetrante: José Rubens do Amaral Lincoln

Paciente: Tiago Moreira dos Santos

Voto nº. 9.183

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1 Habeas corpus impetrado em favor de Tiago Moreira dos Santos, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente de descumprimento de medida protetiva de urgência, sem fundamentação idônea e ausência de requisitos para custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada por descumprimento de medida protetiva no contexto de violência doméstica, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos requisitos legais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de prisão preventiva está devidamente fundamentada, conforme artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, afastando a tese de ilegalidade.

4. O comportamento renitente do paciente e seu histórico de reiteração criminosa justificam a custódia cautelar para proteção da vítima e garantia da ordem pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é legal e necessária para proteção da vítima em casos de violência doméstica. 2. A fundamentação idônea da decisão afasta alegações de constrangimento ilegal.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Tiago Moreira dos Santos, sob a alegação de que o paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito Plantonista da 22ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Itapetininga, vez que preso em flagrante por suposta infração ao artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, teve convertida sua prisão em preventiva, nos autos nº 1500187-93.2025.8.26.0571, em decisão carente de fundamentação idônea e apesar de ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desproporcionalidade da medida combatida, pois o paciente é jovem, contando apenas 40 anos de idade, possui residência fixa, e não há provas de que solto voltará a delinquir ou irá causar risco a integridade física da vítima, fazendo jus, portanto, ao direito de responder o processo em liberdade.

Pleiteia, portanto, a concessão da ordem, deferindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trâmite do processo originário, ainda que mediante a imposição de cautelares diversas (págs. 01/41).

O pedido liminar foi indeferido, sendo dispensada as informações requisitadas à D. Autoridade apontada como coatora (págs. 141/144).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 150/156).

**É, em síntese, o relatório.**

O caso é de denegação da ordem.

O paciente está sendo processado por infração ao artigo 24-A da Lei 11.340/2006, vez que, supostamente descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência em favor da vítima C.A.F. B., nos autos de medida protetiva nº 1500135-97.2025.8.26.0571, págs. 51/53 e 61.

Trata-se de crime no âmbito da violência doméstica e familiar e os indícios nestes autos reproduzidos autorizam e respaldam a persecução criminal, estando presentes, ademais, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A r. decisão em que decretada a prisão preventiva (págs. 42/46) está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, consoante artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, explicitando, com clareza, as razões que motivaram o convencimento do juízo, o que afasta a tese de ilegalidade apresentada.

Na hipótese, cabe realçar o comportamento renitente do paciente, que foi devidamente intimado da decisão concessiva de medidas protetivas em

favor da vítima, nos autos nº 150013597.2025.8.26.0571, bem como cientificado, em 01/02/2025, das consequências em caso de descumprimento da referida decisão, no entanto, ainda assim, foi até residência da ofendida, dizendo que queria reatar o relacionamento (págs. 51/53 e 61 dos autos de medida protetiva nº 1500135-97.2025.8.26.0571).

Registre-se, por oportuno, que autoridade coatora ressaltou, ainda, o quadro de reiteração criminosa verificado em relação ao paciente, o qual ostenta condenações por crimes patrimoniais e contra a administração pública (págs. 42/46 e 70/82).

Diante desses detalhes reveladores do “periculum libertatis”, mostram-se insuficientes e ineficazes para proteção da mulher, frente às condutas criminosas em tese perpetrada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, a prisão preventiva decorre de expressa previsão legal, consoante artigos 20 da Lei nº 11.340/06 e 313, III, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação de perigo ocasionado à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima, pelo que descabido cogitar-se do abrandamento da medida impugnada que, frise-se, também se presta à tutela da devida tramitação da instrução processual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, estando a custódia impugnada bem justificada em fundamentos idôneos, relacionados, especialmente, à necessidade de proteção de mulher em situação de vulnerabilidade decorrente de quadro de persistente violência doméstica e familiar, não há que se falar, ao menos neste momento, em revogação da medida ou sua substituição por providências cautelares menos gravosas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

**FREIRE TEOTÔNIO**  
**Relator**